



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009202-57.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelada JULIANA MORAIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.722

Apelação Cível nº 1009202-57.2024.8.26.0223

Apelante: Município do Guarujá

Apelada: Juliana Moraes dos Santos

Comarca: Guarujá

Magistrado(a) Sentenciante: Cândido Alexandre Munhóz Pérez

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de Cobrança proposta por servidora pública contra o Município do Guarujá, visando o pagamento de horas extras realizadas entre maio/2023 e junho/2024, não pagas sob a alegação de ultrapassarem o teto constitucional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as horas extras, de natureza remuneratória, estão sujeitas ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF, e se a negativa de pagamento configura enriquecimento sem causa da administração.

III. Razões de Decidir

3. As horas extras possuem natureza eventual e transitória, não se sujeitando ao teto constitucional, conforme entendimento desta Corte e precedentes.

4. A resistência ao pagamento das horas extras configura enriquecimento indevido da administração, que se beneficiou do trabalho do servidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Horas extras não se sujeitam ao teto constitucional por sua natureza eventual. 2. Enriquecimento sem causa da administração ao não pagar horas extras realizadas.

Legislação Citada:

CF, art. 37, XI; CPC, art. 85, §§ 3º e 11º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1031661-56.2019.8.26.0602, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25.08.2022.

Sentença mantida - Apelação desprovida.

1. Por r. Sentença de fls. 627/632, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Guarujá, nos autos de **Ação de Cobrança** proposta por **Juliana Moraes dos Santos** contra o **Município do Guarujá**, assim decidiu: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação (art. 487, I, CPC). Condeno a requerida ao pagamento, à parte ativa, dos valores de horas extras abatidos relativos aos meses de maio/2023 até junho/2024. O montante será definido por cálculo aritmético. O valor será, ainda, atualizado monetariamente, desde a data em que seria devido, pela Tabela Prática do TJSP, e acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos da fundamentação. A partir da vigência da EC n. 113/217, incidirá somente a taxa Selic, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora. No mais, pela sucumbência, suportará ainda a requerida, vencida, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o teor do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil".

Não conformado apela o requerido **Município do Guarujá** com razões de fls. 638/651.

Pugna pelo "recebimento do presente recurso, seu devido processamento, e posterior julgamento, acolhendo as razões recursais para reformar a r. sentença proferida nos autos, julgando a demanda totalmente improcedente, condenado a parte apelada em todas as verbas sucumbenciais, notadamente honorários advocatícios. Subsidiariamente, pede-se o acolhimento da tese subsidiária, com a imputação de condenação nos termos como indicado pela Secretaria de Administração". Para tanto, em resumo apertado, argumenta que "as horas extra não são verbas de caráter indenizatório, razão pela qual referido valor deve se submeter ao teto constitucional do art. 37, XI, da CRFB". Aduz que as horas extras tem natureza remuneratória em atenção inclusive o disposto no tema nº 687 do C. STJ e tema nº 480 do C. STF.

Contrarrazões fls. 655/661, subindo os autos.

2. Não comporta provimento o recurso do **Município do Guarujá**.

Conforme já sumariado pelo Magistrado de Primeiro Grau "Cuidam os autos de ação de cobrança, pelo rito comum, intentada por Juliana Moraes dos Santos em face da Municipalidade de Guarujá. Em síntese, afirmou a parte ativa, servidora pública municipal, ter realizado horas extraordinárias no período indicado na inicial. Alegou, mais, que, embora tenha desempenhado suas funções em jornadas extraordinárias, seu pedido de pagamento das referidas verbas restou indeferido, com o que não concorda. Aduziu que a negativa da requerida se pautou na impossibilidade de se ultrapassar o teto legal, vinculado à remuneração do Prefeito Municipal, o que entende como medida ilegal e indevida. Seguiu afirmando que, conquanto tenha tentado, não conseguiu resolver o impasse na esfera administrativa. E que, para que não se configure enriquecimento sem causa, deve a requerida suportar, agora, o pagamento do valor remanescente, não limitado ao teto remuneratório. Postulou, com base em tais argumentos e nos demais apresentados, a condenação da requerida ao pagamento do montante indicado na exordial, nos termos especificados, com as consequências de estilo".

Pese embora o elogiável esforço defensivo demonstrado pelo **Procurador do Município** não viceja a pretensão de reforma da r. Sentença.

E isto porque, conquanto não se desconsidere a natureza remuneratória da **hora extra** percebida pela servidora não se pode olvidar que se trata de verba de natureza eventual e transitória e percebida justamente em razão do desempenho de trabalho além da jornada normal, ostentando portanto, natureza "propter rem".

É verba que não está sujeita às limitações do **teto**

constitucional (art. 37, XI da CF¹).

A resistência ao pagamento destas horas extras configura indevido enriquecimento indevido da administração local posto que se beneficiou do trabalho do servidor.

Este aliás o entendimento desta **Corte** em caso análogo:

SERVIDOR PÚBLICO. Município de Sorocaba e Fundação da Seguridade Social dos Servidores de Sorocaba - FUNSERV. Horas extraordinárias. Pagamento efetuado sob a rubrica de "horas suplementares". Pretensão a que a remuneração correspondente às horas extraordinárias seja acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da hora normal de trabalho. Art. 3º, caput, da Lei 8.426/2008, com redação conferida pela Lei 10.472/2013, que foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056654-22.2014.8.26.0000. Horas suplementares laboradas pelos servidores da área da saúde do Município de Sorocaba que correspondem às horas extraordinárias e devem ser remuneradas na forma do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Pretensão à alteração da base de cálculo das horas suplementares, de modo que corresponda à remuneração integral da autora e não ao seu salário base. Art. 128, §1º, da Lei Municipal nº 3800/1991 declarado inconstitucional pelo Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0024006-18.2016.8.26.0000. Horas extras que devem ser calculadas sobre a remuneração integral, de acordo com os arts. 7º, XVI e 39, §3º, da Constituição Federal. Descontos previdenciários sobre as horas extras. Impossibilidade. Redutor salarial para limitação dos vencimentos da autora ao teto constitucional previsto pela EC 41/03. Impossibilidade de inclusão das horas extraordinárias para efeito de verificação do teto. Verba de caráter remuneratório que ostenta natureza eventual e é paga em caráter propter laborem. Precedentes desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Recursos oficial e voluntário, da Fundação da Seguridade Social dos Servidores de Sorocaba, providos em

¹ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

parte apenas para afastar a obrigação de se abster de efetuar os descontos de contribuição previdenciária sobre as horas extraordinárias, uma vez que tal obrigação só pode ser cumprida pelo próprio Município. Recurso da autora provido para impor integralmente aos réus os ônus de sucumbência. Recurso voluntário do Município de Sorocaba não provido. (TJSP; Apelação Cível 1031661-56.2019.8.26.0602; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022).

Por derradeiro, no que toca ao pleito subsidiário, nada há que se apreciar porque relacionado ao cumprimento de Sentença.

O julgamento da controvérsia se circunscreve à possibilidade de abatimento dos valores pagos à título de hora extra trabalhadas pelo servidor em razão do **teto constitucional**.

Nada que se alterar no que toca aos consectários legais. As diferenças em atraso estão sujeitas à incidência de correção monetária e juros de mora.

Ou seja, a correção monetária e os juros de mora deverão observar o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Repercussão Geral **Tema nº 810**, julgado em 20.09.2017 e o decidido pelo Colendo STJ no julgamento do **Tema nº 905** de Recursos Repetitivos (STJ, REsp nº 1.492.221/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, Recurso Repetitivo Tema nº 905, julgado em 22.02.2018), precisamente no sentido de que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não-tributário, deve observar o IPCA-E enquanto os juros de mora devem incidir a partir da citação, consoante a sistemática do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Convém observar que após a vigência da EC nº 113/21, de 09.12.2021, aplica-se a taxa Selic para correção monetária e juros de mora,

nos termos do art. 3º, da EC nº 113/21².

Assim sendo, é de ser mantida a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do presente desfecho decisório, porque desprovido o recurso do **Município do Guarujá**, de rigor a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em atenção ao disposto no art. 85, § 11º, do CPC.

Deste modo, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, fixo os honorários advocatícios em 11% sobre o valor atualizado da condenação. O arbitramento presente substitui aquele havido em Primeira Instância.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que este julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os dispositivos legais implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do **Município do Guarujá**, majorados os honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos na forma do art. 85, § 11º, do CPC.

Sidney Romano dos Reis

Relator

² “Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”